



## **PROJETO DE LEI Nº 1.896, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de destinar recursos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

**AUTOR: Dep. CARLOS SOUZA**  
**RELATOR: Dep. JÚLIO CÉSAR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, visa alterar a Lei nº 10.438, de 2002, com a finalidade de destinar recursos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Segundo o autor, a Conta de Desenvolvimento Energético possui diversas finalidades, tais como promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse residencial de baixa renda, dentre outras. No entanto, os recursos a ela dirigidos mostram-se insuficientes para atender integralmente a seus amplos propósitos.

Por outro lado, o início da operação dos gasodutos que interligarão o Campo Petrolífero de Urucu às capitais Manaus e Porto Velho propiciará a substituição dos óleos combustíveis utilizados na geração termelétrica para essas localidades. Como a geração a gás natural tem seus custos compatíveis com o custo de geração do Sistema Interligado Nacional, tornar-se-á desnecessária a utilização de recursos provindos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC para subsidiar os consumidores de eletricidade dessas localidades. Portanto,



argumenta o autor, a criação de encargo tarifário equivalente à diminuição no montante financeiro a ser destinado à CCC, em razão da disponibilidade do gás de Urucu, constituir-se-á uma alternativa para a obtenção de recursos para a CDE.

A Emenda Modificativa nº 1 ofereceu outra redação ao texto proposto pelo Projeto de Lei para o § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, alterando-o para:

*“§ 10. Serão destinados à implantação das instalações de transporte de gás natural na Região Amazônica Brasileira, os recursos provenientes de encargo tarifário a ser recolhido por todos os concessionários de distribuição de energia elétrica, equivalente ao custo anualizado dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica em sistemas isolados, custo esse relativo e limitado à parcela do equivalente hidráulico, que venham a ser substituídos por gás natural originário do Campo de Urucu, subtraído do montante repassado aos concessionários e autorizados responsáveis pela substituição em decorrência do disposto no § 4º, art. 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.”*

O Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, e a Emenda nº 1/2007-CME foram inicialmente encaminhados à Comissão de Minas e Energia, tendo sido rejeitados. O Sr. Deputado Betinho Rosado constituiu parecer de voto em separado, apresentando um Substitutivo ao Projeto. Encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo Regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou



adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, trata da criação de encargo tarifário equivalente ao custo anualizado dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica em sistemas isolados que venham a ser substituídos por gás natural originário do Campo de Urucu, subtraído do montante repassado aos concessionários e autorizados responsáveis pela substituição, em decorrência do disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Tais recursos são destinados neste Projeto à Conta de Desenvolvimento Energético.

A Emenda Modificativa nº 1 modifica o emprego dos recursos decorrentes da diminuição da Conta de Consumo de Combustíveis pela utilização de gás natural proveniente de Urucu. Em vez de serem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético, esses recursos seriam destinados à implantação das instalações de transporte de gás natural na Região Amazônica Brasileira.

O Projeto de Lei nº 1.896, a Emenda nº 1 apresentado trata da criação de encargo tarifário a ser pago por todos os concessionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, recursos anteriormente provindos da Conta de Consumo de Combustíveis, que se tornaram desnecessários para subsidiar os consumidores de eletricidade dos Sistemas Isolados, em função da substituição energética por gás natural.

A Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) foi criada em 1973 para financiar os custos com a geração de energia à base de combustíveis fósseis, principalmente nos Sistemas Isolados, situados basicamente na região Norte. São recolhedores da CCC todas as empresas distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias, na proporção e em valores determinados pela Agência Nacional de



Energia Elétrica (ANEEL). As cotas anuais da CCC são recolhidas mensalmente nas contas de luz pelas distribuidoras de energia elétrica, e os recursos correspondentes são administrados pela Eletrobrás. Criada em 1962 para coordenar todas as empresas do setor elétrico, a Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A. é uma sociedade de economia mista e de capital aberto, sob controle acionário do Governo Federal Brasileiro.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010), em seu art. 91, estabelece que as proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. O Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, a Emenda nº 1 apresentado acarretam diminuição da receita da União sem, no entanto, apresentarem estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entre em vigor e nos dois subseqüentes. Assim, as proposições devem ser consideradas inadequadas financeira e orçamentariamente.

De acordo com o art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade** quanto ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, **e pela inadequação orçamentária e financeira** relativa à Lei Orçamentária para o exercício de 2011 do Projeto de Lei nº 1.896, de 2007, da Emenda Modificativa nº 1 apresentada na Comissão de Minas e Energia.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Deputado JÚLIO CÉSAR**  
**Relator**